SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008305 - SP (2022/0180422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TELMA PIRES
AGRAVANTE	:	CIBELE HADDAD BARROS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO - SP128462 KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Documento eletrônico VDA41309350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:18
Código de Controle do Documento: a8d63176-fc38-424b-8dd2-da15d1751560

Relator

Documento eletrônico VDA41309350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:18
Código de Controle do Documento: a8d63176-fc38-424b-8dd2-da15d1751560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008305 - SP (2022/0180422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TELMA PIRES
AGRAVANTE	:	CIBELE HADDAD BARROS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO - SP128462 KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

TELMA PIRES e CIBELE HADDAD BARROS interpõem agravo interno contra decisão de fls. 154-158, que não conheceu do recurso especial por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A parte agravante aduz, em síntese:

> As agravantes requereram a aplicação da prescrição trienal, conforme devidamente amparadas pela legislação, previsto nos arts. 44 da Lei nº 10.931/2004, 70 da Lei Uniforme de Genebra e 206, § 3º, VIII, do Código Civil e sendo a data do

Documento eletrônico VDA40813372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/04/2024 11:47:19
Código de Controle do Documento: 415cf4f4-d59e-441b-88ad-169a78d9b2db

inadimplemento de 18/05/2015, pois, houve clara e inequívoca pactuação de vencimento antecipado da dívida e, a execução foi distribuída em janeiro de 2021, portanto, está prescrita.

A parte agravada apresentou impugnação ao referido recurso (fls. 189-191).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber (fls. 154-158):

> Trata-se de recurso especial interposto pelo TELMA PIRES e CIBELE HADDAD BARROS com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 5024664-53.2021.4.03.0000) nos autos de ação de execução de título extrajudicial.
>
> O julgado foi assim ementado (fls. 56-57):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.2. O artigo 206, §5°, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.3. O E. STJ já consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.4. Recurso não provido.
>
> Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam ofensa aos arts. 70 do Decreto n. 57.663/1996, 206, § 3º, VIII, do Código Civil e 44 da Lei n. 10.931/2004.
>
> Afirmam que o contrato prevê, de forma clara e expressa, a pactuação de vencimento antecipado da dívida.
>
> Defendem a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ à espécie.
>
> Argumentam que "as planilhas apresentadas pelo banco recorrido não são suficientes e aptas para justificar o valor do débito pleiteado na ação de execução, deixando, consequentemente, de ser satisfeitos os necessários requisitos de liquidez e exigibilidade do título executivo - cédula de crédito bancário, configurando patente ausência de interesse de agir (fl. 93).
>
> Sustentam a aplicabilidade do prazo trienal para a prescrição da execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário).
>
> Ponderam que a inadimplência ocorreu em 18/5/2015, encontrando-se prescrita a presente ação, porquanto ajuizada em janeiro de 2021.

Documento eletrônico VDA40813372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/04/2024 11:47:19
Código de Controle do Documento: 415cf4f4-d59e-441b-88ad-169a78d9b2db

Requerem que seja reconhecida a aplicação da prescrição trienal e que seja considerado como início do prazo prescricional o dia do vencimento da primeira parcela (18/3/2015), tendo em vista a pactuação de vencimento antecipado da dívida.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 117-120.

Admitido o apelo extremo (fls. 125-128), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DECURSO DO PRAZO TRIENAL NÃO OCORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DATA DA CITAÇÃO. PRAZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. "O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela"(AgInt no REsp 1.850.690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020)**.
>
> 2. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela prevista para a cédula de crédito bancário e, não tendo decorrido o prazo prescricional trienal previsto em legislação específica de cédula de crédito bancário, não haveria falar-se em prescrição. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Para se acolher a argumentação do recorrente de que a citação ocorreu após mais de quatro anos do ajuizamento da ação, seria necessário o exame dos elementos fático-probatórios dos autos uma vez que a premissa fática defendida no recurso, de que a citação teria ocorrido somente em 20/5/2019, não ficou assentado no acórdão do Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando sanar essa eventual omissão. Assim, o recurso especial encontra óbice, quanto a essa argumentação, na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.914.456/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, D Je de 1º/12/2021, destaquei.)
>
> [...]

No caso, o Tribunal a quo concluiu que o vencimento antecipado da dívida não modificava o início da fluência do prazo prescricional, que permanecia o termo indicado no contrato– o dia do vencimento da última parcela –, reconhecendo, assim, a não configuração da prescrição. Veja-se (fls. 108 e 110):

> [...]
>
> Ademais, o E. STJ já consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da divida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.
>
> Isso porque o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes deve ser considerado apenas uma garantia renunciável, não modificando o inicio da fluência do prazo prescricional, que permanece o termo ordinariamente indicado no contrato.

Documento eletrônico VDA40813372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/04/2024 11:47:19
Código de Controle do Documento: 415cf4f4-d59e-441b-88ad-169a78d9b2db

> Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional se deu em fevereiro de 2018 (vencimento da CCB), e que, conforme supracitado, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, certo é que o prazo prescricional da pretensão exequente não havia transcorrido no momento do ajuizamento da ação (junho de 2018).
>
> [...]
>
> Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Reitera-se que, conforme bem explanado na decisão agravada, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior preconiza que o vencimento antecipado da dívida não modificava o início da fluência do prazo prescricional, que permanecia o termo indicado no contrato – o dia do vencimento da última parcela.

Além dos precedentes apontados na decisão agravada, são oportunos os julgados abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. COMPRADOR. DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
>
> **1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes.**
>
> 2. Na hipótese, o contrato celebrado entre as partes previu expressamente que a falta de pagamento de três prestações consecutivas seria motivo de imediata rescisão da promessa de compra e venda, independentemente de aviso prévio ou notificação judicial.
>
> 3. É possível a revaloração jurídica das cláusulas contratuais examinadas pelas instâncias ordinárias, visto tal requalificação se limitar a atribuir o devido valor jurídico à matéria fática incontroversa, não havendo falar em reinterpretação.
>
> 4. A inércia do credor em rescindir o contrato em seu benefício quando existente cláusula contratual autorizativa nesse sentido, viabiliza a ocorrência da prescrição.
>
> 5. A finalidade da prescrição é proporcionar segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, servindo como apelação indireta àquele que, devido à sua própria negligência, não apresenta sua pretensão em juízo de forma oportuna e adequada.
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.006.309/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAM O. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE .

Documento eletrônico VDA40813372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/04/2024 11:47:19
Código de Controle do Documento: 415cf4f4-d59e-441b-88ad-169a78d9b2db

> 1. Preliminarmente, em obediência ao princípio da unicidade recursal, admite-se apenas o agravo interno interposto às fls. 282-288 (e-STJ), interposto em 30/08/2022 20:31:53 e não se conhece o recurso às fls. 292-324 (e-STJ) interposto em 13/09/2022 15:18:08.
>
> 1.1. Após atenta análise dos autos, verificou-se que a insurgente, de fato, juntou o instrumento de procuração à fl. 256, e-STJ, dentro do prazo de 5 dias. Dessa forma, inaplicável o óbice da Súmula 115 STJ.
>
> **2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto ao entendimento de que no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.** Precedentes.
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 260-261, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial. Agravo interno de fls. 292-324, e-STJ não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.143.707/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No presente caso, conforme se extrai do acórdão recorrido, o prazo prescricional da pretensão exequente não havia transcorrido no momento do ajuizamento da ação (junho de 2018), pois o termo inicial do prazo prescricional se deu em fevereiro de 2018 (vencimento da CCB), mesmo considerando o prazo prescricional de 3 anos apontado pela parte agravante.

Nesse contexto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40813372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/04/2024 11:47:19
Código de Controle do Documento: 415cf4f4-d59e-441b-88ad-169a78d9b2db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.008.305 / SP

Número Registro: 2022/0180422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015640520214036100 50246645320214030000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELMA PIRES
RECORRENTE	: CIBELE HADDAD BARROS
ADVOGADOS	: ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO - SP128462
	KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELMA PIRES
AGRAVANTE	: CIBELE HADDAD BARROS
ADVOGADOS	: ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO - SP128462
	KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL - SP306043
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41301672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:00
Código de Controle do Documento: 5c72bf2f-6ec1-458c-9035-80c7f24ae4ec

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:00
Código de Controle do Documento: 5c72bf2f-6ec1-458c-9035-80c7f24ae4ec